



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000367880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104662-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante VICOL DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A., são agravados CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA e MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2104662-10.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Mirassol

Agravante(s): **Vicol do Brasil - Empreendimentos Imobiliários S/a.**

Agravado(a)(s): **Claudemir Aparecido da Silva e outro**

Voto nº 8831

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a redução da multa diária. O agravante alega ausência de requisitos para a redução da multa e formula pedido de efeito suspensivo.

II. Questão em Discussão.

verificar a possibilidade de redução da multa diária imposta ao agravado, considerando o cumprimento tardio da obrigação e a proporcionalidade entre a multa e a obrigação principal.

III. Razões de Decidir.

O artigo 537, §1º do CPC permite a modificação do valor da multa em caso de cumprimento parcial da obrigação ou justa causa para o descumprimento. No caso, a obrigação foi cumprida, ainda que tardiamente, e o valor da multa supera significativamente o valor da obrigação principal, justificando a redução.

IV. Dispositivo e Tese

RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A redução da multa é cabível quando o valor da multa supera o da obrigação principal e há cumprimento, ainda que tardio, da obrigação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra a r. decisão de fls. 70/71 que, nos autos do Cumprimento de Sentença, acolheu em parte a impugnação ao

procedimento e determinou a redução da multa diária.

O agravante alega que não estão presentes os requisitos para a redução da multa diária, que o ordenamento não permite a redução de multa, que a medida é coercitiva, que o executado não cumpriu a obrigação prevista no título. Formulou pedido de efeito suspensivo.

Preparo recolhido em fls. 49/50.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Dispensadas as diligências do art. 1.019 do CPC, diante da economia processual e da ausência de prejuízo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento, no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual.

Ainda, por economia processual e celeridade, não se faz necessária a intimação dos agravados (art. 277 do CPC), tendo em vista a ausência de prejuízo e a maturidade da causa para decisão.

O agravado foi condenado à obrigação de fazer, para realizar o registro da transferência do imóvel. Para tanto, o D. Juízo fixou *“prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob pena de multa correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso”*.

A intimação ocorreu em 25/01/2022, mas a obrigação só foi cumprida em 10/05/2022. Ocorre que, nos termos do art. 537, §1º do CPC, *“o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la”*.

Trata-se, portanto, de dispositivo que não transita em julgado, nem está passível de preclusão, podendo ser rediscutido durante a cobrança.

Observa-se que o artigo em comento possibilita a redução da multa na hipótese de excesso ou *“o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”*.

No caso, ambos os requisitos estão preenchidos. De início, houve cumprimento da obrigação, mesmo que tardio, satisfazendo a tutela específica e fragilizando o escopo coercitivo da multa.

A cobrança do valor a título de multa é conduzida pelo potencial descumprimento da obrigação. Por isso, trata-se de medida que visa conduzir o executado ao cumprimento da obrigação.

A medida coercitiva tem o escopo de constranger o agravado a satisfazer a tutela específica. Ocorre que, no caso em tela, houve cumprimento da obrigação, já que o escopo do título foi alcançado.

Além disso, a obrigação principal (registro da transferência) tem valor muito inferior ao cobrado a título de multa (R\$ 20.000,00). Quando o acessório coercitivo supera a obrigação

principal, a redução é medida proporcional.

Conforme a r. decisão agravada, *“o valor da “astreinte” (R\$ 20.000,00) supera, em muito, o valor da própria obrigação principal, conforme orçamento trazido aos autos pela própria parte exequente (cópia à fls. 62 R\$ 4.007,72, em outubro de 2023)”*.

Desse modo, a redução para R\$ 3.000,00 é medida cautelosa e acertada, que assegura a finalidade da multa, evitando enriquecimento sem causa.

Assim já decidiu essa C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – Cumprimento de sentença – Astreintes – Sentença que acolheu a impugnação apresentada pela executada, julgando extinta a execução – Insurgência da autora – Alegação de descumprimento da obrigação – Pedido de manutenção das astreintes – Descabimento – Documentos acostados aos autos que demonstram a ausência de resistência ao cumprimento da obrigação – Indicação de dois estabelecimentos credenciados aptos à realização dos procedimentos – Obrigação cumprida – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0016498-57.2022.8.26.0405; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Transferência de endereço de cobrança. Obrigação cumprida. Perda superveniente de interesse processual. Multa cominatória que tem natureza coercitiva. Inteligência do art. 500 do CPC. Tutela específica cumprida. Sentença

mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002444-93.2023.8.26.0224; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

Por fim, diante da apreciação do mérito recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo, já que inexistentes os requisitos autorizadores.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital